

Este texto constitui um instrumento de documentação e não tem qualquer efeito jurídico. As Instituições da União não assumem qualquer responsabilidade pelo respetivo conteúdo. As versões dos atos relevantes que fazem fé, incluindo os respetivos preâmbulos, são as publicadas no Jornal Oficial da União Europeia e encontram-se disponíveis no EUR-Lex. É possível aceder diretamente a esses textos oficiais através das ligações incluídas no presente documento

► **B****REGULAMENTO (CE) N.º 891/2009 DA COMISSÃO**

de 25 de Setembro de 2009

relativo à abertura e modo de gestão de determinados contingentes pautais comunitários no sector do açúcar

(JO L 254 de 26.9.2009, p. 82)

Alterado por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
► <u>M1</u>	Regulamento (UE) n.º 706/2010 da Comissão de 5 de Agosto de 2010	L 205	2	6.8.2010
► <u>M2</u>	Regulamento (UE) n.º 707/2010 da Comissão de 5 de Agosto de 2010	L 205	3	6.8.2010
► <u>M3</u>	Regulamento de Execução (UE) n.º 61/2012 da Comissão de 24 de janeiro de 2012	L 22	8	25.1.2012
► <u>M4</u>	Regulamento (UE) n.º 519/2013 da Comissão de 21 de fevereiro de 2013	L 158	74	10.6.2013
► <u>M5</u>	Regulamento de Execução (UE) n.º 1250/2014 da Comissão de 21 de novembro de 2014	L 335	10	22.11.2014
► <u>M6</u>	Regulamento de Execução (UE) n.º 1278/2014 da Comissão de 1 de dezembro de 2014	L 346	26	2.12.2014
► <u>M7</u>	Regulamento Delegado (UE) 2015/1538 da Comissão de 23 de junho de 2015	L 242	1	18.9.2015
► <u>M8</u>	Regulamento de Execução (UE) 2017/704 da Comissão de 19 de abril de 2017	L 104	4	20.4.2017
► <u>M9</u>	Regulamento de Execução (UE) 2017/1085 da Comissão de 19 de junho de 2017	L 156	19	20.6.2017
► <u>M10</u>	Regulamento de Execução (UE) 2017/1778 da Comissão de 29 de setembro de 2017	L 253	32	30.9.2017
► <u>M11</u>	Regulamento de Execução (UE) 2018/82 da Comissão de 19 de janeiro de 2018	L 16	4	20.1.2018

Retificado por:

- **C1** Retificação, JO L 102 de 16.4.2011, p. 44 (891/2009)

▼B**REGULAMENTO (CE) N.º 891/2009 DA COMISSÃO****de 25 de Setembro de 2009****relativo à abertura e modo de gestão de determinados contingentes
pautais comunitários no sector do açúcar**

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

*Artigo 1.º***Âmbito de aplicação**

O presente regulamento abre e define o modo de gestão dos contingentes pautais estabelecidos no anexo I, partes I e II, para a importação dos produtos do sector do açúcar referidos:

- a) Na lista «CXL — Comunidades Europeias» referida no artigo 1.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1095/96;

▼M5

▼B

- c) No artigo 27.º, n.º 2, do Acordo de Estabilização e de Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a antiga República jugoslava da Macedónia, por outro;

▼M4

▼M2

- e) No artigo 27.º, n.º 2, do Acordo de Estabilização e de Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Albânia, por outro;

▼M8

- f) No artigo 27.º, n.º 3, do Acordo de Estabilização e de Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Bósnia e Herzegovina, por outro ⁽¹⁾, conforme alterado pelo Protocolo ao Acordo de Estabilização e de Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Bósnia e Herzegovina, por outro, a fim de ter em conta a adesão da República da Croácia à União Europeia ⁽²⁾;

▼M5

- g) No artigo 26.º, n.º 4, do Acordo de Estabilização e de Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Sérvia, por outro ⁽³⁾, conforme alterado pelo Protocolo ao Acordo de Estabilização e de Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Sérvia, por outro, a fim de ter em conta a adesão da República da Croácia à União Europeia ⁽⁴⁾.

▼B

O presente regulamento define ainda o modo de gestão dos contingentes pautais estabelecidos no anexo I, parte III, para a importação de produtos do sector do açúcar a título:

- a) Dos artigos 186.º, alínea a), e 187.º do Regulamento (CE) n.º 1234/2007;
- b) Do artigo 142.º do Regulamento (CE) n.º 1234/2007.

⁽¹⁾ JO L 164 de 30.6.2015, p. 2.

⁽²⁾ JO L 12 de 17.1.2017, p. 3.

⁽³⁾ JO L 278 de 18.10.2013, p. 16.

⁽⁴⁾ JO L 233 de 6.8.2014, p. 3.

▼B*Artigo 2.º***Definições**

Para efeitos do disposto no presente regulamento, entende-se por:

- a) «Açúcar “concessões CXL”», o açúcar constante da lista «CXL — Comunidades Europeias» referida no artigo 1.º, primeiro parágrafo, alínea a);
- b) «Açúcar dos Balcãs», os produtos do sector do açúcar, das posições 1701 e 1702 da nomenclatura combinada, originários da Albânia, da Bósnia-Herzegovina, da Sérvia ►**M5** ————— ◀ ou da antiga República jugoslava da Macedónia ►**M4** ————— ◀, importados para a Comunidade ao abrigo dos actos referidos no artigo 1.º, primeiro parágrafo, ►**M2** alíneas b) a g) ◀;
- c) «Açúcar importado a título excepcional», os produtos do sector do açúcar a que se refere o artigo 1.º, segundo parágrafo, alínea a);
- d) «Açúcar importado para fins industriais», os produtos do sector do açúcar a que se refere o artigo 1.º, segundo parágrafo, alínea b);
- e) «Peso tal e qual», o peso do açúcar sem transformação;
- f) «Refinação», a operação de transformação de açúcar bruto em açúcar branco, definidos no anexo III, parte II, pontos 1 e 2, do Regulamento (CE) n.º 1234/2007, e qualquer operação técnica equivalente aplicada a açúcar branco a granel.

*Artigo 3.º***Abertura e gestão**

1. Os contingentes pautais são abertos anualmente para o período compreendido entre 1 de Outubro e 30 de Setembro.

As quantidades de produtos, os números de ordem e as taxas de direitos aduaneiros são indicados no anexo I.

2. O período de contingentamento pautal é dividido em subperíodos mensais. As quantidades correspondentes a cada subperíodo são as seguintes:

- 100 % para o primeiro subperíodo,
- 0 % para os restantes subperíodos.

3. Os contingentes pautais são geridos de acordo com o método de análise simultânea referido no capítulo II do Regulamento (CE) n.º 1301/2006.

*Artigo 4.º***Aplicabilidade dos Regulamentos (CE) n.º 1301/2006 e (CE) n.º 376/2008**

Salvo disposição contrária do presente regulamento, são aplicáveis os Regulamentos (CE) n.º 1301/2006 e (CE) n.º 376/2008.

*Artigo 5.º***Pedidos de certificados de importação**

1. Os pedidos de certificados são apresentados nos primeiros sete dias de cada subperíodo referido no artigo 3.º, n.º 2.

▼M2

Sem prejuízo do disposto no primeiro parágrafo, os pedidos de certificados relativos ao primeiro subperíodo referido no artigo 3.º, n.º 2, podem ser apresentados do oitavo ao décimo quarto dia do mês que precede esse subperíodo.

▼B

2. A Comissão suspende a apresentação de pedidos de certificados até ao final da campanha de comercialização no caso dos números de ordem em que se verifique o esgotamento das quantidades disponíveis. Todavia, a Comissão retira a suspensão e readmite a apresentação de pedidos se, em virtude das comunicações referidas no artigo 9.º, n.º 2, alínea ii), voltar a ficar disponível alguma quantidade.

*Artigo 6.º***Informações a constar dos pedidos de certificados de importação e dos certificados de importação**

Dos pedidos de certificados de importação e dos certificados de importação devem constar as seguintes indicações:

▼M11

a) Na casa 8, o país de origem.

No caso do açúcar «concessões CXL» com os números de ordem 09.4317, 09.4318, 09.4319, 09.4321, 09.4329 e 09.4330 e do açúcar dos Balcãs, deve ser assinalada com um «x» a palavra «sim» no campo 8. Estes certificados obrigam a importar do país especificado;

▼B

b) Na casa 16, uma única posição de oito algarismos da nomenclatura combinada;

c) Nas casas 17 e 18, o peso tal e qual, em quilogramas;

d) Na casa 20:

i) ou «açúcar para refinação» ou «açúcar não destinado a refinação», e

ii) uma das seguintes indicações:

— no caso do açúcar «concessões CXL», uma das menções do anexo III, parte A,

— no caso do açúcar dos Balcãs, uma das menções do anexo III, parte B,

— no caso do açúcar importado a título excepcional, uma das menções do anexo III, parte C,

— no caso do açúcar importado para fins industriais, uma das menções do anexo III, parte D,

iii) a campanha de comercialização a que digam respeito;

e) Na casa 24, o direito aduaneiro em causa.

*Artigo 7.º***Obrigações ligadas à apresentação de um pedido de certificado de importação**

1. Em derrogação do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1301/2006, a apresentação da prova prevista nesse artigo pode não ser exigida aos operadores aprovados em conformidade com o artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 952/2006.

2. O montante da garantia referida no artigo 14.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 376/2008 é de 20 EUR por tonelada.

▼ M11

3. No caso do açúcar «concessões CXL» com os números de ordem 09.4317, 09.4318, 09.4319, 09.4320, 09.4329 e 09.4330, os pedidos de certificados de importação devem ser acompanhados de um compromisso do requerente de refinar as quantidades de açúcar em questão antes do final do terceiro mês seguinte ao mês de termo da eficácia do certificado de importação em causa.

▼ M3

4. No caso do açúcar dos Balcãs, os pedidos de certificados de importação devem ser acompanhados do original dos certificados de exportação, conforme ao modelo do anexo II, emitido pelas autoridades competentes do país terceiro em causa. A quantidade indicada nos pedidos de certificados de importação não pode exceder a quantidade indicada nos certificados de exportação.

▼ M2*Artigo 8.º***Emissão e eficácia dos certificados de importação**

1. Os certificados de importação pedidos em conformidade com artigo 5.º, n.º 1, primeiro parágrafo, são emitidos entre o vigésimo terceiro dia e o último dia do mês de apresentação dos pedidos.

2. Os certificados de importação pedidos em conformidade com o artigo 5.º, n.º 1, segundo parágrafo, são emitidos entre o primeiro dia e o oitavo dia do mês seguinte ao mês de apresentação dos pedidos.

3. Os certificados são eficazes até ao final do terceiro mês seguinte ao mês no qual foram emitidos, sem ir além de 30 de Setembro. No caso do açúcar importado a título excepcional e do açúcar importado para fins industriais, os certificados são eficazes até ao final da campanha de comercialização para a qual foram emitidos.

▼ B*Artigo 9.º***Comunicações à Comissão****▼ M2**

1. Os Estados-Membros comunicam à Comissão as quantidades totais constantes dos pedidos de certificados de importação:

- a) O mais tardar no décimo quarto dia do mês de apresentação dos pedidos, no caso dos pedidos referidos no artigo 15.º, n.º 1, primeiro parágrafo;
- b) O mais tardar no vigésimo primeiro dia do mês de apresentação dos pedidos, no caso dos pedidos referidos no artigo 5.º, n.º 1, segundo parágrafo;

▼ B

2. Em derrogação do artigo 11.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1301/2006, os Estados-Membros comunicam à Comissão, o mais tardar no décimo dia de cada mês:

- i) As quantidades referidas no artigo 11.º, n.º 1, alínea b), desse regulamento, respeitantes aos certificados emitidos no mês anterior;
- ii) As quantidades referidas no artigo 11.º, n.º 1, alínea c), do mesmo regulamento, respeitantes aos certificados devolvidos no mês anterior.

▼B

3. As quantidades referidas nos n.ºs 1 e 2 devem ser discriminadas por número de ordem do contingente e posição de oito algarismos da nomenclatura combinada, especificando ainda se se reportam ou não a pedidos de certificados relativos a açúcar para refinação. Essas quantidades são expressas em quilogramas de peso tal e qual.

4. Os Estados-Membros comunicam à Comissão, antes de 1 de Março de cada ano, as quantidades a seguir indicadas, relativas à campanha de comercialização anterior:

- i) Quantidade total efectivamente importada, discriminada por número de ordem, país de origem e posição de oito algarismos da nomenclatura combinada, expressa em quilogramas de peso tal e qual;
- ii) Quantidade de açúcar efectivamente refinada, expressa em peso tal e qual e em equivalente-açúcar branco.

▼M11*Artigo 10.º***Introdução em livre prática**

A introdução em livre prática dos contingentes de açúcar «concessões CXL» com os números de ordem 09.4317, 09.4318, 09.4319, 09.4321, 09.4329 e 09.4330 está subordinada à apresentação de um certificado de origem emitido pelas autoridades competentes do país terceiro em causa, em conformidade com os artigos 55.º a 65.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93.

No caso do açúcar «concessões CXL» com os números de ordem 09.4317, 09.4318, 09.4319, 09.4320, 09.4329 e 09.4330, se a polarização do açúcar bruto importado se desviar de 96 graus, o direito de, respetivamente, 98 EUR, 11 EUR e 54 EUR por tonelada é aumentado ou diminuído, consoante o caso, de 0,14 % por décimo de grau de desvio constatado.

▼M10*Artigo 10.º-A***Disposições especificamente aplicáveis ao período de contingentamento pautal de 2017-2018**

1. Em derrogação do artigo 5.º, n.º 1, segundo parágrafo, os pedidos de certificados para o primeiro subperíodo do período de contingentamento pautal de 2017-2018, referido no artigo 3.º, n.º 2, podem ser apresentados até às 13h00, hora de Bruxelas, de 9 de outubro de 2017.

2. Os certificados de importação pedidos em conformidade com o n.º 1 são emitidos de 23 a 31 de outubro de 2017.

Em derrogação do artigo 8.º, n.º 2, os certificados de importação pedidos em conformidade com o artigo 5.º, n.º 1, segundo parágrafo, para o primeiro subperíodo do período de contingentamento pautal de 2017-2018 são emitidos de 23 a 31 de outubro de 2017.

3. Em derrogação do artigo 9.º, n.º 1, alínea b), os Estados-Membros devem comunicar à Comissão as quantidades totais constantes dos pedidos de certificados de importação, apresentados em conformidade com o n.º 1 do presente artigo, o mais tardar em 14 de outubro de 2017.

4. Os pedidos de certificados apresentados em conformidade com o artigo 5.º, n.º 1, segundo parágrafo, para o primeiro subperíodo do período de contingentamento pautal de 2017-2018 podem ser retirados até às 13h00, hora de Bruxelas, de 9 de outubro de 2017. A garantia correspondente a pedidos retirados é imediatamente libertada.



CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES ESPECIFICAMENTE APLICÁVEIS AO AÇÚCAR IMPORTADO A TÍTULO EXCEPCIONAL E AO AÇÚCAR IMPORTADO PARA FINS INDUSTRIAIS*Artigo 11.º***Abertura e quantidades**

Em derrogação do artigo 3.º, n.º 1, no caso do açúcar importado a título excepcional e do açúcar importado para fins industriais, a abertura do contingente pautal, o período de contingentamento pautal e as quantidades de produtos que beneficiam da suspensão total ou parcial dos direitos de importação são estabelecidos em conformidade com o artigo 195.º do Regulamento (CE) n.º 1234/2007.

*Artigo 12.º***Transformadores de açúcar importado para fins industriais**

Em derrogação do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1301/2006, os pedidos de certificados de importação relativos a açúcar importado para fins industriais apenas podem ser apresentados por transformadores, na acepção do artigo 2.º, alínea d), do Regulamento (CE) n.º 967/2006, mesmo que os transformadores em causa não se tenham dedicado ao comércio com países terceiros.

*Artigo 13.º***Utilização de certificados de importação de açúcar industrial**

1. Os certificados de importação relativos a açúcar importado para fins industriais das posições 1701 99 10 ou 1701 99 90 da nomenclatura combinada podem ser utilizados para importar produtos das posições ► **M6** 1701 13 90, 1701 14 90 ◀, 1701 12 90, 1701 91 00, 1701 99 10 ou 1701 99 90 da nomenclatura combinada.

2. O açúcar importado para fins industriais deve ser utilizado no fabrico dos produtos referidos no anexo do Regulamento (CE) n.º 967/2006.

3. Os artigos 11.º, 12.º e 13.º do Regulamento (CE) n.º 967/2006 são aplicáveis ao açúcar importado para fins industriais.

4. O transformador apresenta às autoridades competentes do Estado-Membro prova, que estas considerem bastante, da utilização das quantidades importadas como açúcar importado para fins industriais no fabrico de produtos referidos no anexo do Regulamento (CE) n.º 967/2006, em conformidade com a aprovação referida no artigo 5.º do mesmo regulamento. Essa prova consiste na inscrição das quantidades de produtos em causa nos registos, efectuada de modo informatizado durante ou no termo do processo de fabrico.

5. Se o transformador não apresentar a prova referida no n.º 4 até ao final do sétimo mês seguinte ao da importação, é-lhe exigido o pagamento, por cada dia de atraso, do montante de 5 EUR por tonelada da quantidade em causa.

6. Se o transformador não apresentar a prova referida no n.º 4 até ao final do nono mês seguinte ao da importação, a quantidade em causa é considerada sobredeclarada, na acepção do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 967/2006.

▼ B

CAPÍTULO III
NECESSIDADES DE ABASTECIMENTO TRADICIONAIS

▼ M10**▼ B***Artigo 15.º***Prova de refinação e sanções**

1. Cada titular inicial de um certificado de importação de açúcar para refinação apresenta, ao Estado-Membro que tenha emitido o certificado, nos seis meses seguintes ao termo do período de eficácia do certificado de importação em causa, uma prova, que o Estado-Membro considere bastante, da refinação no período referido no artigo 7.º, n.º 3.

▼ M7

Quando não for apresentada prova de que pelo menos 95 % da quantidade declarada no certificado de importação foram refinados, o requerente deve pagar, antes do dia 1 de junho seguinte à campanha de comercialização em causa, um montante igual a 500 euros por tonelada em relação à diferença entre a quantidade efetiva para a qual foi apresentada prova de refinação e 95 % da quantidade declarada no certificado de importação, exceto por razões excepcionais de força maior.

▼ B

2. Cada produtor de açúcar aprovado em conformidade com o artigo 57.º do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 declara, à autoridade competente do Estado-Membro, antes do dia 1 de Março seguinte à campanha de comercialização em causa, as quantidades de açúcar que tenha refinado nessa campanha, indicando:

- a) As quantidades de açúcar correspondentes a certificados de importação de açúcar para refinação;
- b) As quantidades de açúcar produzido na Comunidade, indicando as referências da empresa aprovada que tenha produzido esse açúcar;
- c) As outras quantidades de açúcar, indicando a sua origem.

▼ M2

Os produtores pagam, antes do dia 1 de Junho seguinte à campanha de comercialização em causa, um montante igual a 500 EUR por tonelada relativamente às quantidades de açúcar referidas no primeiro parágrafo, alínea c), para as quais não possam apresentar ao Estado-Membro prova suficiente de que foram refinadas por razões técnicas excepcionais e justificadas.

▼ B

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES REVOGATÓRIAS E FINAIS

*Artigo 16.º***Revogações**

O Regulamento (CE) n.º 950/2006 é revogado, com efeitos a 1 de Outubro de 2009.

Todavia, os certificados emitidos em conformidade com esse regulamento mantêm-se eficazes até ao termo do respectivo período de eficácia.

▼B

Artigo 17.º

Entrada em vigor e aplicação

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Outubro de 2009.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

▼ **B**

ANEXO I

▼ **M9**

Parte I: açúcar «concessões CXL»

País terceiro	Número de ordem	Posição da nomenclatura combinada	Quantidade (toneladas)	Direito de importação aplicado ao contingente (EUR/t)
Austrália	09.4317	1701 13 10 e 1701 14 10	9 925	98
Cuba	09.4319	1701 13 10 e 1701 14 10	68 969	98
Qualquer outro país terceiro	09.4320	1701 13 10 e 1701 14 10	289 977 ⁽¹⁾	98
Índia	09.4321	1701	10 000	0

⁽¹⁾ Para a campanha de comercialização de 2016/2017, a quantidade será de 262 977 toneladas.

País terceiro	Número de ordem	Posição da nomenclatura combinada	Campanha de comercialização	Quantidade (toneladas)	Direito de importação aplicado ao contingente (EUR/t)
Brasil	09.4318	1701 13 10 e 1701 14 10	2016/2017 a 2023/ /2024	334 054	98
	09.4318	1701 13 10 e 1701 14 10	A partir de 2024/2025	412 054	98
	09.4329	1701 13 10 e 1701 14 10	2016/2017	19 500	11
			2017/2018	78 000	11
			2018/2019	78 000	11
			2019/2020	78 000	11
			2020/2021	78 000	11
			2021/2022	78 000	11
	09.4330	1701 13 10 e 1701 14 10	2022/2023	19 500	54
2023/2024			58 500	54	

▼ **M8**

Parte II: Açúcar dos Balcãs

País terceiro ou território aduaneiro	Número de ordem	Código NC	Quantidade (toneladas)	Direito de importação aplicado ao contingente (EUR/t)
Albânia	09.4324	1701 e 1702	1 000	0
Bósnia e Herzegovina	09.4325	1701 e 1702	13 210	0
Sérvia	09.4326	1701 e 1702	181 000	0
Antiga República jugoslava da Macedónia	09.4327	1701 e 1702	7 000	0

▼B**Parte III: açúcar importado a título excepcional e açúcar importado para fins industriais**

Açúcar importado	Número de ordem	Posição da nomenclatura combinada	Quantidade (toneladas)	Direito de importação aplicado ao contingente (EUR/t)
A título excepcional	09.4380	A estabelecer pelo regulamento de abertura	A estabelecer pelo regulamento de abertura	A estabelecer pelo regulamento de abertura
Para fins industriais	09.4390	A estabelecer pelo regulamento de abertura	A estabelecer pelo regulamento de abertura	A estabelecer pelo regulamento de abertura

▼ B

ANEXO II

Modelo de certificado de exportação referido no artigo 7.º, n.º 4

1. Exportador (denominação, endereço completo e país)	ORIGINAL	2. N.º	
	3. Campanha de comercialização		
4. Importador (denominação, endereço completo e país) (facultativo)	CERTIFICADO DE EXPORTAÇÃO DE AÇÚCAR PREFERENCIAL PARA A UNIÃO EUROPEIA		
5. Local e data de carregamento — meio de transporte (facultativo)	6. País de origem	7. País/grupo de países ou território de destino	
	8. Informações suplementares		
9. Descrição da mercadoria	10. Código NC (8 algarismos)	11. Quantidade (kg)	
	12. CERTIFICAÇÃO PELA AUTORIDADE COMPETENTE		
13. Autoridade competente (denominação, endereço completo e país)	Local: Data:		
	(assinatura)	(carimbo)	

▼B

ANEXO III

A. Menções referidas no artigo 6.º, alínea d), subalínea ii), primeiro travessão:

- *em búlgaro:* Захар по CXL отстъпките, внасяна в съответствие с Регламент (ЕО) № 891/2009. Пореден номер (вписва се поредният номер в съответствие с приложение I)
- *em espanhol:* Azúcar concesiones CXL importado de acuerdo con el Reglamento (CE) nº 891/2009. Número de orden [insértese con arreglo al anexo I]
- *em checo:* Kconesní cukr CXL dovezený v souladu s nařízením (ES) č. 891/2009. Pořadové číslo [vloží se pořadové číslo v souladu s přílohou I]
- *em dinamarquês:* CXL-indrømmelsessukker importeret i overensstemmelse med forordning (EF) nr. 891/2009. Løbenummer [løbenummer skal indsættes i overensstemmelse med bilag I]
- *em alemão:* Zucker Zugeständnisse CXL, eingeführt gemäß der Verordnung (EG) Nr. 891/2009. Laufende Nummer [laufende Nummer gemäß Anhang I einfügen]
- *em estónio:* CXL kontsessioonisuhkur, imporditud kooskõlas määrusega (EÜ) nr 891/2009. Seerianumber (märgitakse vastavalt I lisale)
- *em grego:* Ζάχαρη παραχωρήσεων CXL, εισαγόμενη σύμφωνα με τον κανονισμό (ΕΚ) αριθ. 891/2009. Αύξων αριθμός [να προστεθεί ο αύξων αριθμός σύμφωνα με το παράρτημα I]
- *em inglês:* CXL concessions sugar imported in accordance with Regulation (EC) No 891/2009. Order No [order number to be inserted in accordance with Annex I]
- *em francês:* Sucre concessions CXL importé conformément au règlement (CE) nº 891/2009. Numéro d'ordre [numéro d'ordre à insérer conformément à l'annexe I]

▼M4

- *em croata:* Šećer iz CXL koncesija uvezen u skladu s Uredbom (EZ) br. 891/2009. Redni broj (umetnuti redni broj u skladu s Prilogom I)

▼B

- *em italiano:* Zucchero concessioni CXL importato a norma del regolamento (CE) n. 891/2009. Numero d'ordine [inserire in base all'allegato I]
- *em leirão:* CXL koncesiju cukurs, kas importēts saskaņā ar Regulu (EK) Nr. 891/2009. Kārtas Nr. [kārtas numurs ierakstāms saskaņā ar I pielikumu]
- *em lituano:* CXL lengvatinis cukrus, importuotas pagal Reglamentą (EB) Nr. 891/2009. Eilės Nr. (eilės numeris įrašytinas pagal I priedą)
- *em húngaro:* A 891/2009/EK rendelettel összhangban behozott CXL engedményes cukor. Tételszám (tételszám az I. melléklet szerint)

▼B

- *em maltês:* Il-konċessjonijiet taz-zokkor tas-CXL, iz-zokkor, impurtat skont ir-Regolament (KE) Nru 891/2009. In-numru tal-ordni [in-numru tal-ordni għandu jiddahhal skont l-Anness I]
- *em neerlandês:* Suiker CXL-concessies ingevoerd overeenkomstig Verordening (EG) nr. 891/2009. Volgnummer (zie bijlage I)
- *em polaco:* Cukier wymieniony na liście koncesyjnej CXL przywieziony zgodnie z rozporządzeniem (WE) nr 891/2009. Numer porządkowy [numer porządkowy należy wstawić zgodnie z załącznikiem I]
- *em português:* Açúcar «Concessões CXL» importado em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 891/2009. Número de ordem [número de ordem a inserir de acordo com o anexo I]
- *em romeno:* Zahăr concesii CXL importat în conformitate cu Regulamentul (CE) nr. 891/2009. Nr. de ordine [a se introduce numărul de ordine în conformitate cu anexa I]
- *em eslovaco:* Koncesný cukor CXL dovezený v súlade s nariadením (ES) č. 891/2009. Poradové číslo (uviesť poradové číslo podľa prílohy I)
- *em esloveno:* Sladkor iz koncesij CXL, uvožen v skladu z Uredbo (ES) št. 891/2009. Zaporedna številka [vstaviti zaporedno številko v skladu s Prilogo I]
- *em finlandês:* CXL-myönnytyksiin oikeutettu sokeri, joka on tuotu asetuksen (EY) N:o 891/2009 mukaisesti. Järjestysnumero [järjestysnumero lisätään liitteen I mukaisesti]
- *em sueco:* Socker enligt CXL-medgivanden importerat i enlighet med förordning (EG) nr 891/2009. Löpnummer (löpnumret ska anges i enlighet med bilaga I)

B. Menções referidas no artigo 6.º, alínea d), subalínea ii), segundo travessão:

- *em búlgaro:* Прилагане на Регламент (EO) № 891/2009, захар от Балканите. Пореден номер (вписва се поредният номер в съответствие с приложение I)
- *em espanhol:* Aplicación del Reglamento (CE) nº 891/2009, azúcar Balcanes. Número de orden [insértese con arreglo al anexo I]
- *em checo:* Použití nařízení (ES) č. 891/2009, cukr z balkánských zemí. Pořadové číslo [vloží se pořadové číslo v souladu s přílohou I]
- *em dinamarquês:* Anvendelse af forordning (EF) nr. 891/2009, balkansk sukker. Løbenummer [løbenummer skal indsættes i overensstemmelse med bilag I]
- *em alemão:* Anwendung der Verordnung (EG) Nr. 891/2009, Balkan-Zucker. Laufende Nummer [laufende Nummer gemäß Anhang I einfügen]
- *em estónio:* Kohaldatakse määrust (EÜ) nr 891/2009, Balkani suhkur. Seerianumber (märgitakse vastavalt I lisale)

▼B

- *em grego:* Εφαρμογή του κανονισμού (ΕΚ) αριθ. 891/2009, ζάχαρη Βαλκανίων. Αύξων αριθμός [να προστεθεί ο αύξων αριθμός σύμφωνα με το παράρτημα Ι]
- *em inglês:* Application of Regulation (EC) No 891/2009, Balkans sugar. Order No [order number to be inserted in accordance with Annex I]
- *em francês:* Application du règlement (CE) n° 891/2009, sucre Balkans. Numéro d'ordre [numéro d'ordre à insérer conformément à l'annexe I]

▼M4

- *em croata:* Primjena Uredbe (EZ) br. 891/2009, balkanski šećer. Redni broj (umetnuti redni broj u skladu s Prilogom I)

▼B

- *em italiano:* Applicazione del regolamento (CE) n. 891/2009, zucchero Balcani. Numero d'ordine (inserire in base all'allegato I)
- *em letão:* Regulas (EK) Nr. 891/2009 piemērošana, Balkānu cukurs. Kārtas Nr. [kārtas numurs ierakstāms saskaņā ar I pielikumu]
- *em lituano:* Taikomas Reglamentas (EB) Nr. 891/2009, Balkanų cukrus. Eilės Nr. (eilės numeris įrašytinas pagal I priedą)
- *em húngaro:* A 891/2009/EK rendelet alkalmazása, balkáni cukor. Tételszám (tételszám az I. melléklet szerint)
- *em maltês:* Applikazzjoni tar-Regolament (KE) Nru 891/2009, iż-zokkor mill-Balkani. In-numru tal-ordni [in-numru tal-ordni għandu jiddaħħal skont l-Anness I]
- *em neerlandês:* Toepassing van Verordening (EG) nr. 891/2009, Balkansuiker. Volgnummer (zie bijlage I)
- *em polaco:* Zastosowanie rozporządzenia (WE) nr 891/2009, cukier z krajów bałkańskich. Numer porządkowy [numer porządkowy należy wstawić zgodnie z załącznikiem I]
- *em português:* Aplicação do Regulamento (CE) n.º 891/2009, açúcar dos Balcãs. Número de ordem [número de ordem a inserir de acordo com o anexo I]
- *em romeno:* Aplicarea Regulamentului (CE) nr. 891/2009, zahăr din Balcani. Nr. de ordine [a se introduce numărul de ordine în conformitate cu anexa I]
- *em eslovaco:* Uplatňovanie nariadenia (ES) č. 891/2009, cukor z Balkánu. Poradové číslo (uviest' poradové číslo podľa prílohy I)
- *em esloveno:* Uporaba Uredbe (ES) št. 891/2009, balkanski sladkor. Zaporedna številka [vstaviti zaporedno številko v skladu s Prilogo I]
- *em finlandês:* Asetuksen (EY) N:o 891/2009 soveltaminen, Balkanin maista peräisin oleva sokeri. Järjestysnumero [järjestysnumero lisätään liitteen I mukaisesti]
- *em sueco:* Tillämpning av förordning (EG) nr 891/2009, Balkansocker. Löpnummer (löpnumret ska anges i enlighet med bilaga I).

C. Menções referidas no artigo 6.º, alínea d), subalínea ii), terceiro travessão:

- *em búlgaro:* Прилагане на Регламент (ЕО) № 891/2009, захар от извънреден внос. Пореден номер 09.4380

▼B

- *em espanhol:* Aplicación del Reglamento (CE) n.º 891/2009, azúcar importación excepcional. Número de orden 09.4380
- *em checo:* Použití nařízení (ES) č. 891/2009, cukr výjimečného dovozu. Pořadové číslo 09.4380
- *em dinamarquês:* Anvendelse af forordning (EF) nr. 891/2009, ekstraordinær import af sukker. Løbenummer 09.4380

▼C1

- *em alemão:* Anwendung der Verordnung (EG) Nr. 891/2009, Zucker zur außerordentlichen Einfuhr. Laufende Nummer 09.4380

▼B

- *em estónio:* Kohaldatakse määrust (EÜ) nr 891/2009, erakorraline importsuhkur. Seerianumber 09.4380
- *em grego:* Εφαρμογή του κανονισμού (ΕΚ) αριθ. 891/2009, ζάχαρη εξαιρετικής εισαγωγής της ΕΕ. Αύξων αριθμός 09.4380
- *em inglês:* Application of Regulation (EC) No 891/2009, exceptional import sugar. Order No 09.4380
- *em francês:* Application du règlement (CE) n.º 891/2009, sucre importation exceptionnelle. Numéro d'ordre 09.4380

▼M4

- *em croata:* Primjena Uredbe (EZ) br. 891/2009, posebni uvoz šećera. Redni broj 09.4380

▼B

- *em italiano:* Applicazione del regolamento (CE) n. 891/2009, zucchero di importazione eccezionale. Numero d'ordine: 09.4380
- *em letão:* Regulas (EK) Nr. 891/2009 piemērošana, īpašais importa cukurs. Kārtas Nr. 09.4380
- *em lituano:* Taikomas Reglamentas (EB) Nr. 891/2009, išskirtinis cukraus importas. Eilės Nr. 09.4380
- *em húngaro:* A 891/2009/EK rendelet alkalmazása, kivételes behozatalból származó cukor. Tételszám 09.4380
- *em maltês:* Applikazzjoni tar-Regolament (KE) Nru 891/2009, iz-zokkor għall-importazzjoni eċċezzjonali. In-numru tal-ordni 09.4380
- *em neerlandês:* Toepassing van Verordening (EG) nr. 891/2009, suiker voor uitzonderlijke invoer. Volgnummer 09.4380
- *em polaco:* Zastosowanie rozporządzenia (WE) nr 891/2009, cukier pozakwotowy z przywozu. Numer porządkowy 09.4380
- *em português:* Aplicação do Regulamento (CE) n.º 891/2009, açúcar importado a título excepcional. Número de ordem: 09.4380
- *em romeno:* Aplicarea Regulamentului (CE) nr. 891/2009, zahăr import excepțional. Nr. de ordine 09.4380
- *em eslovaco:* Uplatňovanie nariadenia (ES) č. 891/2009, mimořadné dovezený cukor. Poradové číslo 09.4380
- *em esloveno:* Uporaba Uredbe (ES) št. 891/2009, sladkor iz posebne uvoza. Zaporedna št. 09.4380

▼B

- *em finlandês:* Asetuksen (EY) N:o 891/2009 soveltaminen, poikkeustuonnin alainen sokeri. Järjestysnumero 09.4380.
- *em sueco:* Tillämpning av förordning (EG) nr 891/2009, socker för exceptionell import. Löpnummer 09.4380.

D. Menções referidas no artigo 6.º, alínea d), subalínea ii), quarto travessão:

- *em búlgaro:* Прилагане на Регламент (ЕО) № 891/2009, индустриална вносна захар. Пореден номер 09.4390
- *em espanhol:* Aplicación del Reglamento (CE) n.º 891/2009, azúcar importación excepcional. Número de orden 09.4380
- *em checo:* Použití nařízení (ES) č. 891/2009, cukr průmyslového dovozu. Pořadové číslo 09.4390
- *em dinamarquês:* Anvendelse af forordning (EF) nr. 891/2009, import af industrisukker. Løbenummer 09.4390
- *em alemão:* Anwendung der Verordnung (EG) Nr. 891/2009, Zucker — industrielle Einfuhr. Laufende Nummer 09.4390
- *em estónio:* Kohaldatakse määrust (EÜ) nr 891/2009, tööstuslik importsuhkur. Seerianumber 09.4390
- *em grego:* Εφαρμογή του κανονισμού (ΕΚ) αριθ. 891/2009, βιομηχανική ζάχαρη εισαγωγής. Αύξων αριθμός 09.4390
- *em inglês:* Application of Regulation (EC) No 891/2009, industrial import sugar. Order No 09.4390
- *em francês:* Application du règlement (CE) n.º 891/2009, sucre industriel importé. Numéro d'ordre 09.4390

▼M4

- *em croata:* Primjena Uredbe (EZ) br. 891/2009, industrijski uvoz šećera. Redni broj 09.4390

▼B

- *em italiano:* Applicazione del regolamento (CE) n. 891/2009, zucchero di importazione industriale. Numero d'ordine: 09.4390
- *em letão:* Regulas (EK) Nr. 891/2009 piemērošana, rūpnieciska importa cukurs. Kārtas Nr. 09.4390
- *em lituano:* Taikomas Reglamentas (EB) Nr. 891/2009, pramoninio cukraus importas. Eilės Nr. 09.4390
- *em húngaro:* A 891/2009/EK rendelet alkalmazása, kivételes behozatalból származó cukor. Tételszám 09.4380
- *em maltês:* Applikazzjoni tar-Regolament (KE) Nru 891/2009, iz-zokkor għall-importazzjoni industrijali. In-numru tal-ordni 09.4390
- *em neerlandês:* Toepassing van Verordening (EG) nr. 891/2009, suiker voor industriële invoer. Volgnummer 09.4390
- *em polaco:* Zastosowanie rozporządzenia (WE) nr 891/2009, cukier przemysłowy z przywozu. Numer porządkowy 09.4390
- *em português:* Aplicação do Regulamento (CE) n.º 891/2009, açúcar importado para fins industriais. Número de ordem: 09.4390

▼B

- *em romeno:* Aplicarea Regulamentului (CE) nr. 891/2009, zahăr industrial de import. Nr. de ordine 09.4390
- *em eslovaco:* Uplatňovanie nariadenia (ES) č. 891/2009, cukor na priemyselné spracovanie. Poradové číslo 09.4390
- *em esloveno:* Uporaba Uredbe (ES) št. 891/2009, sladkor iz industrijskega uvoza. Zaporedna št. 09.4390
- *em finlandês:* Asetuksen (EY) N:o 891/2009 soveltaminen, teollisuuden tarpeisiin tuotava sokeri. Järjestysnumero 09.4390
- *em sueco:* Tillämpning av förordning (EG) nr 891/2009, socker som importeras för industriändamål. Löpnummer 09.4390.